

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 170/2022 de autoria do Vereador Allan Campelo, que “**DISPÕE** sobre as regras para identificação de alimentos transgênicos por empresas que comercializam refeições perecíveis no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Allan Campelo que tem o objetivo de promover a proteção ao consumidor quanto à informação sobre alimentos geneticamente modificados.

Deliberado em Plenário em 27 de junho de 2022, a matéria recebeu parecer favorável da Procuradoria e do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 29 de março de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator.

Sendo assim, com base no §5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria trata sobre a criação de regras que obriguem às empresas de alimentos a informar ao consumidor sobre a utilização de produtos transgênicos e remete sua regulamentação ao Poder Executivo.

Observa-se que a propositura não está entre as matérias de iniciativa privativa do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No entanto, é preciso mencionar que o objeto da propositura já está regulamentado pela União, por meio Anvisa, cuja regra de rotulagem de produtos derivados ou com presença de transgênicos em sua composição tem um padrão a ser seguido, conforme estabelece o art. 2º do Decreto n. 4.680 de 2003 e o art. 40 da Lei n. 11.105 de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), *in verbis*:

Decreto 4.680/2003.

Art. 2.º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

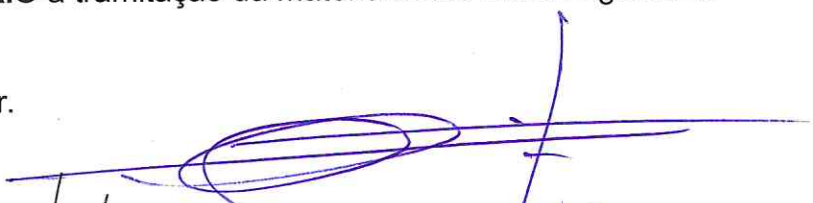
Lei n. 11.105/05.

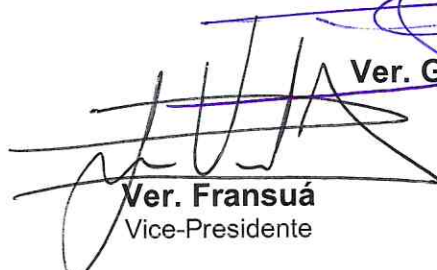
Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

III – DO VOTO

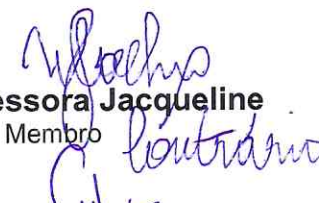
Destarte, em função de já haver regulamentação do tema por parte da União, por meio da Anvisa, a CCJR decidiu rejeitar o parecer da relatora e votar **CONTRÁRIO** à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa

É o parecer.


Ver. Gilmar Nascimento
Presidente


Ver. Fransuá
Vice-Presidente


Ver.ª Thaysa Lippy
Membro


Ver.ª Professora Jacqueline
Membro


Ver. Marcelo Serafim
Membro Suplente


Ver. João Carlos
Membro